



Notificação Prévia nº CM-010/2014

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica.

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereador Anderson Saleme
Proposição : PLO CM-034/2014 – Serviços de Saúde
Consultoria Jurídica : CONJUR
Óbice/Observação :

Esta Consultoria, no uso de suas atribuições, notifica Vossa Senhoria de que o Projeto em tela não poderá prosperar, assim também é o entendimento do IBAM conforme fatos abaixo arguidos:

“A Carta Magna em seu art. 198 determinou a criação de um Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, para regulamentar a divisão de competências e os serviços a serem prestados em âmbito federal, estadual e municipal, o legislador federal editou a Lei nº. 8.080, de 19/09/1990, que estabelece em seu art. 1º:

“Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.”

Por sua vez, o art. 18 da Lei do SUS trata especificamente da repartição de competências, atribuindo à direção municipal do SUS o poder de normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. Confira-se:

“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação”

Ao Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Saúde competem o estabelecimento de normas para a organização dos serviços públicos e privados de saúde. É claro que com isso não se nega por completo a possibilidade de o Município restringir ou condicionar as atividades privadas exercidas em seu território em razão do exercício do poder de



polícia.

Contudo, no que se refere à rede pública municipal de saúde, em especial aos hospitais e postos de saúde públicos, **verificamos de plano o vício de iniciativa no Projeto de Lei sob exame, eis que não é dado ao Poder Legislativo dar ordens direcionadas à rede pública municipal de saúde, nem aos seus servidores, o que macula a propositura de vício de iniciativa, com a consequente verificação de sua inconstitucionalidade formal, pois a criação de atribuições para órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB/88 é de competência privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual, sob esse aspecto, também resta prejudicado o prosseguimento da propositura.**

A matéria já foi diversas vezes analisadas pela Consultoria Jurídica do IBAM, o que culminou com a edição do Enunciado nº. 02/04:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados". (PARECERES NºS 0735/04; 1483/03 e 0128/03)

Ademais, a aplicabilidade da medida está condicionada, no caso concreto, ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Luis Roberto Barroso, em sua obra intitulada "Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios" (*In Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214*), decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila leciona o seguinte em relação à ponderação de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

princípios:

"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática." (In ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52)

Sob qualquer prisma que se analise a propositura, a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade.

Já em relação ao princípio da necessidade, o Projeto de Lei é completamente desnecessário, isso porque todos os direitos dos usuários de saúde previstos no art. 2º do PL já estão previstos em normatizações federais do SUS, em Resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Medicina, no Código de Ética Médica, e, em especial, na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) em sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em 17/07/2009 e na Portaria MS nº. 1.820, de 13/08/2009, que "Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde".

Ademais, a universabilidade de acesso à saúde já decorre da Constituição Federal (art. 196) e da Lei nº. 8.080, de 19/09/1990.

Por tudo que precede, forçoso é concluir que o presente Projeto não pode validamente prosperar."

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos.

Divinópolis, 22 de abril de 2014.

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica
OAB/MG: 66.289

Recibos:

AUTOR(a): _____ / _____ / _____ Assinatura: _____

DILEGIS: _____ / _____ / _____ Assinatura: _____